Ofício 025/99
Serviço: Gabinete do Prefeito
Assunto: Apresenta substitutivo a projeto de lei
Data: 26 de Agosto de 1.999

Senhor Presidente,

Revestido de prerrogativas de ordem legal e, no cumprimento das formalidades de estilo, dirijo-me a essa Egrégia Casa Legislativa para solicitar a substituição do Projeto de Lei enviado através da Mensagem nº 19/99, que " ***estabelece critérios para proporcionar uma rápida industrialização do Município, objetivando uma geração de emprego, aumento de arrecadação e melhoria da qualidade de vida dos munícipes".***

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais representantes desta casa, meus sinceros votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Ex.mo Senhor
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo / MG

PROJETO DE LEI Nº36/99

"Define a política de alienações de bens imóveis do Patrimônio público municipal, para fins de Instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens e imóveis do patrimônio público do município de Sarzedo, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, de conformidade com o disposto na Lei.
Parágrafo único - A alienação, ora autorizada, dar-se-à na modalidade de doação com encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, visando:
I - Geração de empregos para os munícipes;
II - aumento da arrecadação municipal;
III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2° - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo encaminhará, proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, que manifesta - se - à no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de resolução de comissão criada especialmente para dar parecer, que será composta pelos membros das comissões permanentes de justiça, legislação, indústria e comércio.
§ 1° - A não manifestação da Câmara Municipal no prazo acima previsto, considerar-se- á aprovada a proposta empresarial.
§ 2° - O interesse público, deverá ser comprovado pelo possível donatário, com ampla documentação constando:
I - contrato social da empresa e alterações;
II - CND - Certidão Negativa de débito do INSS;
III - CRF - Certificado de Regularidade de FGTS;
IV - O objeto da atividade econômica a ser implantada, no terreno a ser doado;

V - a atividade econômica do projeto, em função da vocação regional de Sarzedo;
VI - a perspectiva de recolhimento de impostos (IPI, ICMS, ISS) e outros, dentro de 03 (três) anos;
VII - o impacto social do empreendimento;
VIII - o impacto do meio ambiente;
IX - o número de empregos a serem gerados;
X - O número de empregos oferecidos aos munícipes;
XI - área de terreno pretendida;
XII - área a ser ocupada pela construção civil;
XIII - origem da matéria-prima a ser utilizada no empreendimento;
XIV - mercado alvo a ser alcançado;
XV - valor, em geral, do empreendimento.
§ 3º - O empreendimento terá necessariamente caráter industrial, incluídas, se for o caso, as atividades complementares de comércio ou prestação de serviços.

Art. 3º - A donatária obrigar - se - á a absorver a mão - de- obra de munícipes, nos seguintes percentuais sobre o total de empregos gerados:

I - 30% (trinta por cento), nos 12 (doze) primeiros meses de sua instalação;
II - 60% (sessenta por cento),após 24 (vinte quatro) meses de sua instalação;
III - 70% (setenta por cento) após 36 (trinta e seis) meses de sua instalação.
IV - 85% (oitenta e cinco por cento), após 48 (quarenta e oito) meses de sua instalação.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", neste município:

I - A empresa interessada na instalação de unidade industrial no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, deverá apresentar ao Município de Sarzedo, pedido motivado instruído com documentos que comprovem a sua capacidade econômica - financeira, a capacidade de oferta de empregos à população local, as quantias de receitas tributárias, que serão geradas pelas atividades da concessionária.

II - a donatária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;

III - a donatária se obrigará a, no prazo de 03 (três) meses a contar do instrumento legal, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação;

IV - a donatária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos;

V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a donatária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;

VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF , nos últimos 2 anos, no caso de empresa já constituída;

VII - gerar, no prazo de 12 meses da data do seu funcionamento, no mínimo 30% empregos diretos.

VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;

IX - deverá a donatária se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato da abertura do processo administrativo;

X - em caso de Empresa constitui a menos de 3 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;

XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Desde a celebração do contrato de concessão de uso a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que a concessionária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal concedente se porventura a concessionária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Art. 6º - Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, qualquer das seguintes hipóteses:

a) falência da donatária;
b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública;
c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município.

Art. 7º - A área de terreno a ser doada será estritamente a necessária a implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 8º - Caso a donatária tenha necessidade de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais garantias serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, a favor do Município.

Art 9º - A presente Lei será parte integrante da escritura de doação por instrumento público.

Art. 10º - O prazo estabelecido desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 11º - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a concessionária transferir os seus direitos para outra empresa que ficará subrogada de todas as obrigações contratuais, sendo necessária a anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Poder concedente estabelecer o prazo para efetivação da transferência e estipular no ajuste, cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.

Art. 12º - O prazo constante do inciso IV, do art. 4º desta Lei, poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

Art. 13º - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que concerne ao meio ambiente, observadas as normas e determinações do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM** - da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA** - e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei a Lei nº 38, de 02 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 74, de 05 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 26 de agosto de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 036/99.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Define a política de alienação de bens imóveis do Patrimônio público municipal para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães*".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise disciplina as normas legais em que serão baseadas as negociações entre o Poder Executivo local e as empresas interessadas em instalarem seus parques industriais em nosso Município.

As áreas destinadas à implantação das indústrias no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães" foram adquiridas pelo Executivo, através de contrato de compra e venda, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 65/98.

E, nos termos do presente projeto, seriam repassadas às empresas interessadas, através de compromisso de doação com encargos que seriam rescindidos caso a empresa donatária não desse o uso prometido no instrumento legal ou desviasse a sua finalidade contratual.

O processo de industrialização é vital para nosso Município, o que proporcionará um maior crescimento em termos econômico-sociais para a nossa população local.

Portanto, inquestionável a importância do presente projeto.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta os procedimentos licitatórios, determina em seu artigo 17 § 4º que a doação com encargo será licitada, sendo dispensada a mesma no caso de interesse público devidamente justificado.

O presente projeto, a análise da ocorrência do interesse público será feito por comissão composta de membros desta Casa Legislativa, o que permitirá que se cumpra efetivamente o citado mandamento legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ou seja, nos exatos termos deste projeto, não será permitida a instalação de empresa que não ofereça interesse para o nosso Município, mormente com a celebração de contrato de doação com o Poder Público, sem o devido procedimento licitatório.

Outrossim, é importante salientar que a doação de área pública para fins industriais será realizada com encargos para a empresa donatária que, caso descumpra quaisquer das cláusulas dispostas na lei ou no instrumento contratual respectivo, obrigar-se-á a reverter o imóvel para o Município sem qualquer ônus para o mesmo.

A Comissão entende, portanto, que o sistema de alienação de bens públicos determinado neste projeto atende plenamente os princípios e normas legais vigentes e o interesse público de nossa comunidade que necessita de um pólo industrial local que revitalize nossa economia e traga divisas para Sarzedo.

Finalmente, o requisito legal da competência da iniciativa do Poder Executivo foi obedecida, nos termos do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, o que garante o respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. (art. 2° da CF/88).

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

Conclusão

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e no mérito, pala sua aprovação acompanhado das 06 (seis) emendas redigidas em anexo.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º:

"**Art. 2º**- Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo encaminhará proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, além do memorial descritivo, planta e o laudo avaliatório da área a ser doada para implantação da empresa, que manifestar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento destes documentos, por comissão criada especialmente para dar parecer nesta questão e que será composta por todos os membros das comissões permanentes de justiça/legislação e indústria/comércio daquela Casa Legislativa."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Alterativa)*** A referida emenda faz-se necessária haja vista que há necessidade legal, nos termos da Lei nº 8.666/93, de se fazer a avaliação, o memorial descritivo e plantas da área pública a ser doada para terceiros, além do mais, a fim de que se evite maiores discussões, torna-se aconselhável determinar que todos os membros das Comissões de Justiça e de Indústria e Comércio desta Casa farão parte da comissão criada por este projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação ao item III do artigo 4º:

"**Artigo 4º-**

III- a donatária se obrigará a, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar da celebração do instrumento legal de doação da área a ser implantada a indústria, a dar entrada na Prefeitura com os projetos relativos à sua instalação, sob pena de rescisão da respectiva doação."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Alterativa)*** A referida emenda faz-se necessária haja vista que no texto original não se sabe a partir de quando começa a correr o prazo de 03 meses e qual será a conseqüência legal que sofrerá a donatária por seu descumprimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação ao item IV do artigo 4º:

"**Artigo 4º-**

IV- a donatária deverá obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos, sob pena de rescisão da respectiva doação."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Aditiva)*** A referida emenda faz-se necessária haja vista que há necessidade de se determinar a conseqüência legal que a donatária irá sofrer, caso descumpra o prazo estabelecido neste item do projeto em análise.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação do artigo 5º:

"**Artigo 5º**- A partir da celebração do contrato de doação, a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º- Resolve-se a doação de seu termo, desde que a donatária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, que deverá constar do citado instrumento legal.

§ 2º- O imóvel reverterá à administração municipal doadora, sem qualquer ônus para a mesma, se por ventura, a donatária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido o desviarem de sua finalidade contratual."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Alterativa)*** A emenda em questão é necessária tendo em vista que o termo jurídico correto é Município Doador e Empresa Donatária e não Município Concedente e Empresa Concessionária, como consta no texto original, já que o contrato em questão é de doação e não de concessão, além do mais torna-se necessário constar que a reversão do bem para o Município será sem ônus para o mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação do artigo 6º:

"**Artigo 6º**- Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, sem qualquer ônus para o mesmo, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

a) falência da donatária;
b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública de doação respectiva;
c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município ou no prazo inferior ao disposto no artigo 4º, V desta lei;
d) descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta lei ou no instrumento contratual de doação."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Aditiva)*** A emenda em questão é necessária tendo em vista que é importante constar que a reversão do bem para o Município será sem ônus para o mesmo e deve-se constar também as hipóteses descritas nesta emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo ao Parecer sobre o Projeto de Lei nº 036/99

Projeto de Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 036/99

Dê-se nova redação do artigo 11°:

"**Artigo 11°**- Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a donatária, antes de decorrido o prazo disposto no artigo 4°, V desta lei, transferir os seus direitos para outra empresa, que ficará sub-rogada em todas as obrigações contratuais, desde que haja anuência do Chefe do Executivo Municipal e expressa autorização do Poder Legislativo local.

Parágrafo Único- Competirá ao Município Doador estabelecer o prazo para efetivação da transferência de domínio da área doada e estipular no ajuste cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município."

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de Oliveira

Justificativa: ***(Emenda Alterativa)*** A emenda em questão é necessária tendo em vista que, nos termos do artigo 4°, V deste projeto, após decorridos 10 anos da implantação da indústria, a donatária poderá transferir seu domínio para outrem sem qualquer autorização pública para tanto. Ademais, mais uma vez, o correto é o termo jurídico Município Doador e não Poder Concedente, como consta deste artigo a ser emendado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer sobre Projeto de Lei nº 036/99.

Comissão de Indústria e Comércio

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Define a política de alienação de bens imóveis do Patrimônio público municipal para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães*".

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Indústria e Comércio para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise disciplina as normas legais em que serão baseadas as negociações entre o Poder Executivo local e as empresas interessadas em instalarem seus parques industriais em nosso Município.

O processo de industrialização é vital para nosso Município, o que proporcionará um maior crescimento em termos econômico-sociais para a nossa população local.
Portanto, inquestionável a importância do presente projeto.

Conclusão

A Comissão está de acordo com o projeto em análise, entendendo que o mesmo propiciará a efetiva ocupação da área a ser ocupada pelas indústrias que se instalarão no Distrito Industrial de Sarzedo, fator de fundamental importância para o desenvolvimento de nosso Município.

Nestes termos, concluímos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.

Vereadora Luiz da Silva Filho

Vereador José Augusto de Oliveira

Vereador José Gonçalves de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº36/99

"Define a política de alienações de bens imóveis do Patrimônio público municipal, para fins de Instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamin Ferreira Guimarães."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens e imóveis do patrimônio público do município de Sarzedo, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, de conformidade com o disposto na Lei.
Parágrafo único - A alienação, ora autorizada, dar-se-à na modalidade de doação com encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, visando:
I - Geração de empregos para os munícipes;
II - aumento da arrecadação municipal;
III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2° - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe do Poder Executivo encaminhará, proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, que manifesta - se - à no prazo de 72 (setenta e duas) horas, através de resolução de comissão criada especialmente para dar parecer, que será composta pelos membros das comissões permanentes de justiça, legislação, indústria e comércio.
§ 1° - A não manifestação da Câmara Municipal no prazo acima previsto, considerar-se- á aprovada a proposta empresarial.
§ 2° - O interesse público, deverá ser comprovado pelo possível donatário, com ampla documentação constando:
I - contrato social da empresa e alterações;
II - CND - Certidão Negativa de débito do INSS;
III - CRF - Certificado de Regularidade de FGTS;
IV - O objeto da atividade econômica a ser implantada, no terreno a ser doado;

V - a atividade econômica do projeto, em função da vocação regional de Sarzedo;
VI - a perspectiva de recolhimento de impostos (IPI, ICMS, ISS) e outros, dentro de 03 (três) anos;
VII - o impacto social do empreendimento;
VIII - o impacto do meio ambiente;
IX - o número de empregos a serem gerados;
X - O número de empregos oferecidos aos munícipes;
XI - área de terreno pretendida;
XII - área a ser ocupada pela construção civil;
XIII - origem da matéria-prima a ser utilizada no empreendimento;
XIV - mercado alvo a ser alcançado;
XV - valor, em geral, do empreendimento.
§ 3º - O empreendimento terá necessariamente caráter industrial, incluídas, se for o caso, as atividades complementares de comércio ou prestação de serviços.

Art. 3º - A donatária obrigar - se - á a absorver a mão - de- obra de munícipes, nos seguintes percentuais sobre o total de empregos gerados:

I - 30% (trinta por cento), nos 12 (doze) primeiros meses de sua instalação;
II - 60% (sessenta por cento),após 24 (vinte quatro) meses de sua instalação;
III - 70% (setenta por cento) após 36 (trinta e seis) meses de sua instalação.
IV - 85% (oitenta e cinco por cento), após 48 (quarenta e oito) meses de sua instalação.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", neste município:

I - A empresa interessada na instalação de unidade industrial no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, deverá apresentar ao Município de Sarzedo, pedido motivado instruído com documentos que comprovem a sua capacidade econômica - financeira, a capacidade de oferta de empregos à população local, as quantias de receitas tributárias, que serão geradas pelas atividades da concessionária.

II - a donatária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;

III - a donatária se obrigará a, no prazo de 03 (três) meses a contar do instrumento legal, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação;

IV - a donatária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos;

V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a donatária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;

VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF , nos últimos 2 anos, no caso de empresa já constituída;

VII - gerar, no prazo de 12 meses da data do seu funcionamento, no mínimo 30% empregos diretos.

VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;

IX - deverá a donatária se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato da abertura do processo administrativo;

X - em caso de Empresa constitui a menos de 3 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;

XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Desde a celebração do contrato de concessão de uso a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que a concessionária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal concedente se porventura a concessionária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Art. 6º - Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, qualquer das seguintes hipóteses:

a) falência da donatária;
b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública;
c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município.

Art. 7º - A área de terreno a ser doada será estritamente a necessária a implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 8º - Caso a donatária tenha necessidade de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais garantias serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, a favor do Município.

Art 9º - A presente Lei será parte integrante da escritura de doação por instrumento público.

Art. 10º - O prazo estabelecido desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 11º - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a concessionária transferir os seus direitos para outra empresa que ficará subrogada de todas as obrigações contratuais, sendo necessária a anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Poder concedente estabelecer o prazo para efetivação da transferência e estipular no ajuste, cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.

Art. 12º - O prazo constante do inciso IV, do art. 4º desta Lei, poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

Art. 13º - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que concerne ao meio ambiente, observadas as normas e determinações do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM** - da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA** - e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei a Lei nº 38, de 02 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 74, de 05 de abril de 1999.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 26 de agosto de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 21/99

"Define a política de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens imóveis do patrimônio público do Município de Sarzedo, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A alienação, ora autorizada, dar-se-á na modalidade de doação com encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, visando:

I - geração de emprego para os munícipes;
II - aumento da arrecadação municipal;
III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe Poder Executivo encaminhará proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, além do memorial descritivo, planta e o laudo avaliatório da área a ser doada para implantação da empresa, que manifestar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento destes documentos, por comissão criada especialmente para dar parecer nesta questão e que será composta por todos os membros das comissões permanentes de justiça/legislação e indústria/comércio daquela Casa Legislativa.

§ 1º - A não manifestação da Câmara Municipal no prazo acima previsto, considerar-se-á aprovada a proposta empresarial.

§ 2º - O interesse público, deverá ser comprovado pelo possível donatário, com ampla documentação constando:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - contrato social da empresa e alterações;
II - CND - Certidão Negativa de Débito do INSS;
III - CRF - Certificado de Regularidade de FGTS;
IV - o objetivo da atividade econômica a ser implantada, no terreno a ser doado;
V - a atividade econômica do projeto, em função da vocação regional de Sarzedo;
VI - a perspectiva de recolhimento de impostos (IPI, ICMS, ISS) e outros, dentro de 03 (três) anos;
VII - o impacto social do empreendimento;
VIII - o impacto do meio ambiente;
IX - o número de empregos a serem gerados;
X - o número de empregos oferecidos aos munícipes;
XI - a área de terreno pretendida;
XII - área a ser ocupada pela construção civil;
XIII - origem da matéria-prima a ser utilizada no empreendimento;
XIV - mercado alvo a ser alcançado;
XV - valor, em real, do empreendimento.
§ 3º - O empreendimento terá necessariamente caráter industrial, incluídas, se for o caso, as atividades complementares de comércio ou prestação de serviços.

Art. 3º - A donatária obrigar-se-á a absorver a mão-de-obra de munícipes, nos seguintes percentuais sobre o total de empregos gerados:
I - 30% (trinta por cento), nos 12 (doze) primeiros meses de sua instalação;
II - 60% (sessenta por cento), após 24 (vinte quatro) meses de sua instalação;
III - 70% (setenta por cento), após 36 (trinta e seis) meses de sua instalação;
IV - 85% (oitenta e cinco por cento), após 48 (quarenta e oito) meses de sua instalação.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes normas para implantação de empresas no Distrito Industrial "Benjamim Ferreira Guimarães", neste Município:
I - A empresa interessada na instalação de unidade industrial no Distrito industrial Benjamim Ferreira Guimarães, deverá apresentar ao Município de Sarzedo, pedido motivado instruído com documentos que comprovem a sua capacidade econômica - financeira, a capacidade de oferta de empregos à população local, as quantias de receitas tributárias, que serão geradas pelas atividades da concessionária;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a donatária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;

III - a donatária se obrigará a, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar doa celebração do instrumento legal de doação da área a ser implantada a indústria, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação, sob pena de rescisão da respectiva doação;

IV - a donatária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos, sob pena de rescisão da respectiva doação;

V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a donatária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;

VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF, nos últimos 02 anos, no caso de empresa já constituída;

VII - gerar, no prazo de 12 meses da data do seu funcionamento, no mínimo 30% empregos diretos.

VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;

IX - deverá a donatária se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato da abertura do processo administrativo;

X - em caso de Empresa constitui a menos de 03 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;

XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - A partir da celebração do contrato de doação, a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a doação, antes de seu termo, desde que a donatária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal doadora, em qualquer ônus para a mesma, se por ventura, a donatária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SA... ESTADO DE MINAS GERAIS ...EDO

Art. 6º - Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, qualquer das seguintes ônus para o mesmo, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

a) falência da donatária;
b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública de doação respectiva;
c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município ou no prazo inferior ao disposto no artigo 4º, V desta lei.
d) descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta lei ou no instrumento contratual de doação.

Art. 7º - A área de terreno a ser doada será estritamente a necessária a implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 8º - Caso a donatária tenha necessidade de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais garantias serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, a favor do Município.

Art. 9º - A presente Lei será parte integrante da escritura de doação, por instrumento público.

Art. 10 - O prazo estabelecido desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 11 - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a donatária, antes de decorrido o prazo disposto no artigo 4º, V desta lei, transferir os seus direitos para outra empresa, que ficará sub-rogada de todas as obrigações contratuais, desde que haja anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Município Doador estabelecer o prazo para efetivação da transferência de domínio da área doada e estipular no ajuste cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.

Art. 12 - O prazo constante do inciso IV, do art. 4º desta Lei, poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que concerne ao meio ambiente, observadas as normas e determinações do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM** - da **FUNDAÇAO DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA**, e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 38, de 02 de fevereiro de 1998 e a Lei n.º 74, de 05 de abril de 1999.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1999.

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice - Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 90/99

"Define a política de bens imóveis do patrimônio público municipal, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bens imóveis do patrimônio público do Município de Sarzedo, para fins de instalação de indústrias no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães, de conformidade com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A alienação, ora autorizada, dar-se-á na modalidade de doação com encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, visando:

I - geração de emprego para os munícipes;
II - aumento da arrecadação municipal;
III - melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
IV - desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - Para efeito de comprovação do interesse público, de que trata o artigo precedente, o Chefe Poder Executivo encaminhará proposta da empresa, constando os dados necessários para avaliação do Poder Legislativo, além do memorial descritivo, planta e o laudo avaliatório da área a ser doada para implantação da empresa, que manifestar-se-á no prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento destes documentos, por comissão criada especialmente para dar parecer nesta questão e que será composta por todos os membros das comissões permanentes de justiça/legislação e indústria/comércio daquela Casa Legislativa.

§ 1º - A não manifestação da Câmara Municipal no prazo acima previsto, considerar-se-á aprovada a proposta empresarial.

§ 2º - O interesse público, deverá ser comprovado pelo possível donatário, com ampla documentação constando:

II - a donatária não poderá em qualquer hipótese, descaracterizar as suas funções do objetivo empresarial;

III - a donatária se obrigará a, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar doa celebração do instrumento legal de doação da área a ser implantada a indústria, a dar entrada na Prefeitura dos projetos relativos à sua instalação, sob pena de rescisão da respectiva doação;

IV - a donatária deverá se obrigar a iniciar suas atividades no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação dos projetos, sob pena de rescisão da respectiva doação;

V - edificado o prédio projeto, e após decorridos 10 anos de pleno funcionamento das suas atividades, poderá a donatária dispor e/ou transferir a terceiros os seus direitos, desde que não seja descaracterizado o objetivo empresarial;

VI - análise do valor adicionado fiscal - VAF, nos últimos 02 anos, no caso de empresa já constituída;

VII - gerar, no prazo de 12 meses da data do seu funcionamento, no mínimo 30% empregos diretos.

VIII - apresentação durante o processo de negociação da área, de um "lay'out" que especifique a real dimensão da mesma para instalação da empresa;

IX - deverá a donatária se comprometer a cumprir o cronograma de investimentos que será apresentado no ato da abertura do processo administrativo;

X - em caso de Empresa constitui a menos de 03 meses, a contar da data da abertura do processo administrativo, apresentar uma projeção de investimentos nos próximos 24 meses;

XI - comprovação de capacidade técnica e idoneidade fiscal da Empresa e/ou de seus sócios através de documentação hábil, que será exigida pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - A partir da celebração do contrato de doação, a donatária fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento contratual e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º - Resolve-se a doação, antes de seu termo, desde que a donatária dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste que deverá constar do instrumento legal.

§ 2º - O imóvel reverterá à administração municipal doadora, em qualquer ônus para a mesma, se por ventura, a donatária, seus adquirentes ou sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Art. 6º - Constituirá, ainda, motivo de reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, qualquer das seguintes ônus para o mesmo, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

a) falência da donatária;
b) cessação das atividades, por qualquer motivo, ou desvio da finalidade prevista na escritura pública de doação respectiva;
c) transferência do imóvel, seja a que título for, sem a anuência do Município ou no prazo inferior ao disposto no artigo 4º, V desta lei.
d) descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nesta lei ou no instrumento contratual de doação.

Art. 7º - A área de terreno a ser doada será estritamente a necessária a implantação do empreendimento, com base no projeto proposto.

Art. 8º - Caso a donatária tenha necessidade de oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais garantias serão asseguradas por hipoteca em segundo grau, a favor do Município.

Art. 9º - A presente Lei será parte integrante da escritura de doação, por instrumento público.

Art. 10 - O prazo estabelecido desta Lei poderá ser prorrogado se o Poder concedente provocar uma situação que venha a comprometer o início das atividades de Empresa.

Art. 11 - Em caso fortuito ou na impossibilidade do não cumprimento relativo ao cronograma de obras do empreendimento, poderá a donatária, antes de decorrido o prazo disposto no artigo 4º, V desta lei, transferir os seus direitos para outra empresa, que ficará sub-rogada de todas as obrigações contratuais, desde que haja anuência do Chefe do Executivo Municipal autorização expressa do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Competirá o Município Doador estabelecer o prazo para efetivação da transferência de domínio da área doada e estipular no ajuste cláusulas cominatórias em defesa dos interesses do Município.

Art. 12 - O prazo constante do inciso IV, do art. 4º desta Lei, poderá ser prorrogado por motivo devidamente justificado e através de lei autorizativa.

Art. 13 - O Executivo Municipal disciplinará através de decreto, o uso e ocupação das áreas do Distrito Industrial, especialmente no que conceme ao meio

ambiente, observadas as normas e determinações do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM** - da **FUNDAÇAO DO MEIO AMBIENTE - FEAM**, do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CODEMA**, e a legislação municipal relativa a projetos e execução de obras.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 38, de 02 de fevereiro de 1998 e a Lei n.º 74, de 05 de abril de 1999.

Sarzedo, 04 de Outubro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 - FONES: (031) 533-7344 - FAX: 533-7326 - CEP:32450-000 - CENTRO - SARZEDO - MG